

LEI Nº 758/90



## **INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Código contém as medidas de poder de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

**Art. 2º** Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

#### **Capítulo II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

**Art. 3º** Constitui infração, toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras leis, decretos e resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 4º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 5º** As infrações constatadas pelo órgão competente, darão ensejo à interdição da atividade, à cassação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição de obras ou à apreensão de objetos, conforme o caso, bem como a aplicação de multas, segundo valor a ser estabelecido por legislação municipal específica, caso não conste nas leis que compõem o Plano Diretor, independentemente de outras sanções legais cabíveis.

**Art. 6º** As multas serão judicialmente executadas se, impostas de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a pagá-las no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 7º** As multas serão aplicadas de acordo com cada infração.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 8º** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Art. 9º** O pagamento de multa não exclui a aplicação de outras sanções previstas em Lei, nem sana a infração, ficando o infrator, conforme o caso, na obrigação de legalizar as obras de acordo com o projeto aprovado, reparar os danos que houver causado e reconstruir o que houver alterado ou desfigurado.

**Art. 10 -** A reincidência específica da infração acarretará para o infrator a aplicação de multa em dobro.

**Art. 11 -** A infração constatada pela terceira vez consecutiva acarretará para o infrator a apreensão do objeto usado para cometer tal infração.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o objeto prendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar o objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou no próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do objeto apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das Despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte, o depósito e a correção da anormalidade que motivou a infração, caso esta não seja procedida pelo infrator.

§ 3º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 20(vinte) dias, o objeto apreendido será vendido em leilão público pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo ao

proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 12 -** Não são diretamente passivos de aplicação de penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 13 -** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver ou louco;

III - sobre aquele que der causa e contravenção forçada.

### Capítulo III DAS NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 14 -** As advertências para o cumprimento de dissociações desta e das demais leis e decretos municipais poderão ser objeto da notificação preliminar que será expedida pelo Gabinete de Planejamento.

**Art. 15 -** A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia em carbono onde ficará o ciente do notificado e conterà os seguintes elementos:

I - nome do infrator;

II - endereço;

III - data;

IV - indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V - prazo para regularizar a situação;

VI - assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificante dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a Prefeitura com a cópia.

**Art. 16 -** Decorrido o prazo fixado, pela notificação preliminar sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto da infração.

Parágrafo Único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, a Prefeitura poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

#### Capítulo IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 17 -** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

**Art. 18 -** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento da Prefeitura por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 19 -** Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto de infração respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado para a Prefeitura para fins de direito.

Parágrafo Único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designado pelo Prefeito.

**Art. 20 -** É a Prefeitura Municipal competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, de acordo com a gravidade da infração cometida.

Parágrafo Único. Quando um auto de infração ou uma multa for anulada, deverá o anulante redigir um relatório de esclarecimento.

**Art. 21 -** Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de que lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, e intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou

apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de que lavrou8, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**Art. 22 -** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## Capítulo V DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO

**Art. 23 -** O infrator terá um prazo de 5(cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição ao setor técnico responsável, facultada a anexação de documentos.

**Art. 24 -** Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 5(cinco) dias.

**Art. 25 -** Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou a saúde de terceiros.

**Art. 26 -** O setor técnico responsável terá o prazo de 10(dez) dias para proferir a decisão.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5(cinco) dias a cada um para alegação final.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações e argumentos, devendo julgar de acordo com sua convicção, face as provas produzidas e ao direito positivo.

**Art. 27 -** Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Gabinete do Planejamento retificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

**Art. 28 -** Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único. O recurso que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5(cinco) dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância, pelo atuado, reclamante ou atuante.

**Art. 29 -** O atuado, o reclamante e o atuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega do recibo de cópia da decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

**Art. 30 -** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto ou reclamado.

**Art. 31 -** Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado será encaminhado sem prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, exigindo-se como direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5(cinco) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância.

**Art. 32 -** O Prefeito terá um prazo de 15(quinze) dias para proferir a decisão final.

**Art. 33 -** Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Prefeito ratificou os termos da decisão de primeira instância.

**Art. 34 -** As decisões definitivas serão executadas:

I - pela notificação ao infrator para, no prazo de 5(cinco) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação ao atuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;

III - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere os itens I e III deste artigo.

## TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

### Capítulo I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35 -** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - o controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - a higiene das piscinas de natação;
- VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

**Art. 36 -** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando às providências forem da alçada das mesmas.

## Capítulo II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 37 -** O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 38 -** Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Parágrafo Único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 39 -** É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou qualquer detrito sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

**Art. 40 -** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer outros corpos;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamentos;

VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

**Art. 41 -** É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer objeto que possa ocasionar incômodo para a população ou prejudicar a estética da cidade, bem com queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

**Art. 42 -** É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis utilizados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 43 -** Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósitos de estrume animal.

**Art. 44 -** É proibido, preparar concreto, argamassa ou similares sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para este fim, quando for comprovada a impossibilidade de execução destes serviços no interior do lote.

§ 2º - No caso de permissibilidade a qual se refere o parágrafo anterior, deverão ser utilizados caixas e tablados apropriados que não ocupem mais de um terço da largura do passeio.



~~Art. 45 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 1(um) MVR (Maior Valor de Referência):~~

**Art. 45 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

### Capítulo III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 46 -** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos cortados por valas de drenagem, serão obrigados a mantê-los limpos e desobstruídos.

§ 3º - Os proprietários de terrenos não edificadas, são obrigados a zelar para que não sejam usados como depósitos de lixo, devendo mantê-los limpos, capinados, tolerando-se apenas a vegetação arbórea e rasteira, esta preferivelmente na forma de gramados.

§ 4º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

**Art. 47 -** O lixo da coleta regular deverá ser acondicionado dentro de um ou mais recipientes com capacidade unitária de, no máximo, 100 (cem) litros, providos de tampas quando não forem sacos de matéria plástica.

§ 1º - Não serão considerados lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

**Art. 48 -** É obrigatória a apresentação regular do lixo para sua coleta, e proibida a sua acumulação, inclusive com o fim de utilizá-lo e removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - Os recipientes deverão ser apresentados nos passeios públicos, nos dias e horários de passagem da coleta e, a seguir, recolhidos, caso não sejam sacos plásticos descartáveis.

§ 2º - A coleta regular de lixo de qualquer natureza, realizada por particulares, só poderá ser feita se autorizada pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado nesta coleta.

**Art. 49 -** É proibido realizar a triagem, ou catação do lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo de valor insignificante, seja qual for sua origem.

Parágrafo Único. A triagem só será permitida, nos pontos de destinação final, em casos excepcionais, julgados convenientes pela Prefeitura.

**Art. 50 -** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

~~**Art. 51 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1(um) MVR (Maior Valor de Referência).~~

**Art. 51 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

#### Capítulo IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

**Art. 52 -** É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar) causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudique a flora e à fauna;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

**Art. 53 -** Os esgotos e resíduos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas.

**Art. 54 -** A proibição estabelecida no artigo 50 aplica-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

**Art. 55 -** A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

**Art. 56 -** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

**Art. 57 -** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação ou adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

**Art. 58 -** O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução das tarefas que objetivarem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

~~**Art. 59 -** Na infração de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:  
I - multa correspondente ao valor de 1(um) MVR(Maior Valor de Referência);  
II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.~~

**Art. 59 -** Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidade:

I - Multa correspondente ao valor de 10 UFM.

II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela administração municipal. (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

## Capítulo V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 60 -** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar excetuados os medicamentos.

**Art. 61 -** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local de destino de inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos mesmos não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 62 -** Nas quitandas e congêneres, situadas em vias não pavimentadas, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - os estabelecimentos que possuírem exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, serão colocadas sobre mesas ou estantes de superfície impermeável;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Art. 63 -** É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 64 -** Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 65 -** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 66 -** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

I - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II - ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos.

III - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em postos vedados pela saúde pública.

**Art. 67 -** A venda ambulante de sorvete, refrescos, doces, guloseimas, Paes e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadoria.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

~~Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 1(um) MVR (Maior Valor de Referência).~~

**Art. 68 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

## Capítulo VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

### SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

**Art. 69 -** Todos os estabelecimentos que vendam frutas, sorvetes, pastéis e outros produtos de consumo imediato devem dispor de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em local de fácil acesso.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos vendedores ambulantes.

**Art. 70 -** Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem da louça e talheres far-se-á com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e as moscas;

V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e imediatamente inutilizado, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

VIII - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

~~Art. 71 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

**Art. 71 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)**

## SEÇÃO II

### DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

**Art. 72 -** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único. Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpos.

**Art. 73 -** As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usado uma só vez para cada atendimento.

**Art. 74 -** Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

~~Art. 75 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

**Art. 75 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

### SEÇÃO III DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

**Art. 76 -** As casas de carne e peixarias deverão observar às seguintes condições:

I - ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmicas;

II - utilizar utensílio de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos com material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

**Art. 77 -** Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis.

**Art. 78 -** Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é proibido o uso de cepo e machado.

**Art. 79 -** Nas casas de carne e peixaria, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

**Art. 80 -** Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores.

~~**Art. 81 -** Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência):~~

**Art. 81 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

### Capítulo VII

## DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

**Art. 82 -** As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - todo freqüentador da piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem de banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

**Art. 83 -** A água das piscinas deverão ser tratadas com cloro ou preparação de composição similar.

§ 1º - Quando cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo superior a 12(doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

**Art. 84 -** Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

**Art. 85 -** Os freqüentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, de 4(quatro) em 4(quatro) meses.

§ 1º - Quando o intervalo de exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantém piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

**Art. 86 -** Para o uso dos banhistas, deverão existir, vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

**Art. 87 -** Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 88 -** Das exigências deste capítulo, exceto o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e



pessoas de suas relações.

~~Art. 89 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

**Art. 89 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

### TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### Capítulo I DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 90 -** É expressamente proibido antes das 07:00 horas e após as 22:00 horas, perturbar o sossego público com ruído ou sons expressivos.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, corpo de bombeiro e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

**Art. 91 -** Os proprietários de estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 92 -** Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 hs (cinco horas) e depois das 22:00 hs (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

**Art. 93 -** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 hs (sete horas) e depois de 22:00 hs (vinte e duas horas), nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residência.

**Art. 94 -** As instalações elétricas só poderão funcionar quando estiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único. As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicações de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível de perturbações, não poderão funcionar aos

domingos, e feriados, nem a partir das 18:00 horas dos dias úteis.

~~Art. 95 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

**Art. 95 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

## Capítulo II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 96 -** Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 97 -** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

**Art. 98 -** Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma leve, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

III - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

V - deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticidas;

VI - é proibido aos expectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Parágrafo Único. A periodicidade do inciso V será determinada por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

**Art. 99 -** Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores

suficientes, deve entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo de no mínimo 15 minutos, visando a renovação do ar.

**Art. 100 -** Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

**Art. 101 -** Os programas enunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 102 -** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 103 -** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

**Art. 104 -** Nas cabinas de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto, além do tempo indispensável ao serviço.

**Art. 105 -** Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parques de diversões.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a nova restrição ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

**Art. 106 -** Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo 5(cinco) valores de referência, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único. O depósito será restituído totalmente se não houver necessidade de limpeza

especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 107 -** Na localização de casas de danças, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observando o zoneamento de usos.

**Art. 108 -** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. Excetuam-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

~~**Art. 109 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

**Art. 109 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

### Capítulo III DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 110 -** Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 111 -** As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

~~**Art. 112 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

**Art. 112 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

### Capítulo IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 113 -** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 114 -** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o trânsito livre de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras

públicas ou quando exigência policial o determinar.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - É expressamente proibido, mesmo às empresas públicas, deixar valas ou buracos abertos na vias públicas após a conclusão de qualquer trabalho.

**Art. 115 -** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa se feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, somente até o final da tarde do dia da descarga.

§ 2º - Nos caso previstos no parágrafo anterior, o responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, do prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 116 -** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único. Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso designados.

**Art. 117 -** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 118 -** É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

~~**Art. 119 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

**Art. 119 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não for previsto pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 10 UFM. (Redação dada pela Lei

nº 1216/1995)

## Capítulo V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 120 -** A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único. Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.

**Art. 121 -** Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 122 -** O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante de multa e de taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em leilão público, procedido de necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos, em geral.

**Art. 123 -** Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

**Art. 124 -** Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal será sacrificado ou levado à instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de cinco dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo primeiro do artigo 122 deste Código.

**Art. 125 -** Os proprietários de cães e gatos serão obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

**Art. 126 -** Os cães e gatos hidrófobos ou atacados por moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados.

**Art. 127 -** É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das residências.

**Art. 128 -** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

V - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VI - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

VII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

VIII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

IX - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violências e sofrimentos para o animal.

~~Art. 129 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência):~~

**Art. 129 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

Parágrafo Único. Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

## Capítulo VI DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 130 -** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbar o trânsito público;

III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades os estragos por acaso verificados;

IV - ser removida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura fará a remoção do coreto ou palanque, cobrando o responsável as despesas da remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 131 -** Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 116 deste código.

**Art. 132 -** O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

**Art. 133 -** É proibido poder, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Parágrafo Único. A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

**Art. 134 -** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

**Art. 135 -** Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados no logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 136 -** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - ter sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentar bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbar o trânsito público;



IV - ser de fácil remoção.

**Art. 137 -** Os estabelecimentos comerciais podem ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa de passeio de largura mínima de 02 (dois) metros.

**Art. 138 -** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá ainda da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

~~**Art. 139 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

**Art. 139 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

## Capítulo VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 140 -** No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 141 -** São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados e petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

**Art. 142 -** Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoleta e estopins;

V - fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 143 -** É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinqüenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinqüenta metros) das ruas e estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superior a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 144 -** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídas em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 145 -** Não será permitido o transporte de explosivos sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 146 -** É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem porte legal, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 147 -** As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficarão sujeitas a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

~~**Art. 148 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

**Art. 148 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

## Capítulo VIII

### DAS QUEIMADAS E DOS CORTES E ÁRVORES E PASTAGENS

**Art. 149 -** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 150 -** A ninguém é permitido atear fogo a quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal - Lei nº 4771/65.

**Art. 151 -** A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e de órgão federal

competente.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

~~Art. 152 - No infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

**Art. 152 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

#### Capítulo IX

#### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

**Art. 153 -** A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8º, Classe II, do Regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante alvará de licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo Único. O requerimento para expedição do alvará de licença sra sempre precedido de consulta de viabilidade.

**Art. 154 -** As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

CLASSE II - ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de agregados, pedras de atalho, argamassas ou então se destinem, como meterias primas, à indústria de transformação.

**Art. 155 -** O pedido de lavará de licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da consulta de viabilidade:

I - quanto à legalização da área a ser explorada:

- a) escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da Prefeitura em nome do requerimento; ou
- b) compromisso de compra e venda; ou
- c) autorização expressa do proprietário.

II - substância mineral a ser licenciada;

III - prova de inscrição, para fins de Imposto Único sobre Minerais;

IV - negativa de débitos de tributos municipais;

V - planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 há (cinquenta hectares), delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos ou rumos verdadeiros, definidos por seus comprimentos ou rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:1000) até (1:20000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

VI - planta de situação da área licenciada, em escala adequada de (1:20000 até 1:250000) firmada por profissional habilitado contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como, rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários;

VII - plano de aproveitamento econômico da jazida com descrição das instalações de beneficiamento e equipamentos, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem com referência à escala de produção prevista, apresentada por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

**Art. 156 -** A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada.

**Art. 157 -** A obrigatoriedade do cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

**Art. 158 -** A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/40 do valor de referência vigente na região, por metro quadrado total da área requerida.

Parágrafo Único. Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura às realizará, utilizando para este fim os valores caucionados.

**Art. 159 -** O inadimplemento das obrigações impostas pelo artigo 157 desta Lei, implicará nas seguintes sanções:

I - Embargo da exploração e multa de 50 UFM, cobrada em dobro no caso de reincidência.

II - Cancelamento e revogação da licença.

Parágrafo Único. Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura as realizará, utilizando para este

fim os valores sancionados. (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

**Art. 160 -** O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 156 e 157 desta Lei, deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

I - prova de licença anterior;

II - prova de registro do Departamento Nacional de Produção Mineral -DNPM - da licença anterior;

III - prova de recolhimento do Imposto Único sobre Minerais, referente ao exercício anterior;

IV - prova da execução das primeiras etapas do plano de recomposição e urbanização da área.

**Art. 161 -** Atuado o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal ouvirá preliminarmente e pela ordem o Departamento Nacional de Produção Mineral e o órgão estadual de proteção do meio ambiente, para dizerem sobre o requerimento.

§ 1º - Todas e quaisquer objeções técnicas argüidas por seus órgãos, se não forem o não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão automaticamente, o arquivamento do processo e, de conseqüência, o indeferimento do pedido do alvará de licença.

§ 2º - A Prefeitura não será obrigada a deferir o processo, mesmo diante de parecer favorável pelos órgãos citados no "caput" deste artigo, se entender que a atividade é prejudicial ao Município.

**Art. 162 -** O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do alvará, para a colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo setor técnico responsável da Prefeitura.

**Art. 163 -** A Prefeitura Municipal, através de portaria, baixará as instruções para o preenchimento de formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de jazida mineral.

**Art. 164 -** Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 60(sessenta) dias, adequar-se as diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo Único. Durante o decurso de prazo estabelecido no "caput" deste artigo, poderá o órgão responsável, através de exposição de motivos endereçada à Prefeitura, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

## Capítulo X DOS MUROS E CERCAS

**Art. 165 -** Os terrenos desocupados, com frente para logradouros públicos pavimentados serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da estrada, nos seguintes prazos:

I - 12(doze) meses após a aprovação desta Lei para terrenos situados em vias já pavimentadas;

II - 12(doze) meses após a pavimentação da via para terrenos situados em vias não pavimentadas no dia da aprovação desta Lei.

**Art. 166 -** Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.

**Art. 167 -** Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ 1º - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias e ou das ruas.

§ 2º - Competirá ao responsável por quaisquer danos causados aos passeios públicos, de recuperação dos mesmos quando os danos forem causados por empresas públicas à serviço da comunidade.

**Art. 168 -** A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

~~**Art. 169 -** Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 5 MVR (Maior Valor de Referência), ao custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.~~

**Art. 169 -** Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal), ao custo dos serviços executados pela Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

~~**Art. 170 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência) exceto nos casos discriminados.~~

**Art. 170 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

## Capítulo XI

## DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

**Art. 171 -** A exploração de meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis de lugares públicos.

**Art. 172 -** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 173 -** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes:

I - pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típico-históricos e tradicionais;

III - obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV - conter incorreções de linguagem;

V - fazer uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se acham incorporadas.

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto da fachada.

**Art. 174 -** Os pedidos de licença para a publicidade e propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;



V - as cores empregadas.

**Art. 175 -** Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Art. 176 -** Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

**Art. 177 -** Os panfletos ou anúncios destinados à serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros), nem maiores de 0,30m (trinta centímetros) por 0,45 (quarenta e cinco centímetros).

**Art. 178 -** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providencias sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou localização, os consertos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Art. 179 -** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

~~**Art. 180 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

**Art. 180 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

## TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

### Capítulo I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

#### SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

**Art. 181 -** Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou de exploração de recursos hídricos e minerais poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentos pertinentes, obedecido o zoneamento de usos.

§ 1º - Para a obtenção da licença o interessado deverá apresentar à Prefeitura requerimento, especificando com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

§ 2º - A concessão de licença para exploração de recursos hídricos e minerais mencionados no "caput" deste artigo, deverá ter a anuência da Câmara municipal de Vereadores.

**Art. 182 -** Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento deste artigo será exigido de qualquer indústria que deseje se estabelecer na área urbana, a licença prévia do órgão estadual de meio ambiente.

**Art. 183 -** A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zoneamento de usos.

**Art. 184 -** Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

**Art. 185 -** A Prefeitura deverá expedir um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 186 -** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 187 -** Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 188 -** A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se trata de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitado;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 189 -** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município.

**Art. 190 -** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividades ficará sujeito à apreensão da mercadoria entrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

**Art. 191 -** A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

**Art. 192 -** Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo volumes grandes.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

~~Art. 192 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência) e apreensão da mercadoria, quando for o caso.~~

**Art. 193 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10 UFM (unidade fiscal municipal) e apreensão da mercadoria, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

## Capítulo II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 194 -** A abertura e funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da legislação federal do Trabalho que regula a duração e condições, bem como os acordos feitos pelas entidades sindicais ou representações de classe.

**Art. 195 -** Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 08:00 hs (oito horas) as 18:00 hs (dezoito horas) nos dias úteis, facultado o intervalo de 2 (duas) horas para almoço, e aos sábados, das 08:00 hs (oito horas) as 12:00 hs (doze horas), salvo as exceções desta Lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda de estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades que tenham fins comerciais.

§ 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura até as 22:00 hs (vinte e duas horas) e nos sábados até as 18:00 hs (dezoito horas), os estabelecimentos comerciais.

**Art. 196 -** Estão sujeitos a horários especiais:

I - horário livre todos os dias:

- a) postos de gasolina e borracharias;
- b) hotéis e similares;
- c) hospitais e postos de saúde;

- d) indústrias;
- e) cinemas e teatros;
- f) bancas de revistas;
- g) casas de diversão pública.

II - de 06:00 (seis horas) a 22:00 (vinte e duas horas):

- a) padarias;
- b) sorveterias, lanchonetes, bares e cafés;
- c) restaurantes.

III - de 08:00hs (oito horas) a 21:00hs (vinte e uma horas):

- a) supermercados;
- b) mercearias;
- c) lojas de artesanatos.

IV - nos sábados, até as 18:00hs (dezoito horas):

- a) salões de beleza;
- b) barbearias.

V - de 05:00hs (cinco horas) a 18:00hs (dezoito horas), inclusive aos sábados:

- a) casas de carnes;
- b) peixarias.

VI - de 08:00hs (oito horas) a 22:00hs (vinte e duas horas):

- a) farmácias.

§ 1º - Farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos pelos órgãos federais responsáveis.

§ 4º - Os proprietários dos estabelecimentos citados no inciso II deste artigo, que desejarem horário diferente do especificado para funcionamento, deverão solicitar licença especial à Prefeitura.

**Art. 197 -** Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não

previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao órgão competente da Prefeitura.

**Art. 198 -** Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

~~**Art. 199 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).~~

**Art. 199 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)

### Capítulo III DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 200 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TIJUCAS, 06 de julho de 1990

RUBENS BARRETO  
Prefeito Municipal